



ACÓRDÃO Nº.:
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 2013.3.012280-9
COMARCA DE ORIGEM: Tomé-Açú
APELANTE: A. E. O. P. (Def. Público Johny Fernandes Giffoni)
APELADA: A Justiça Pública
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – ARTS. 213, C/C 224, “A”, E ART. 71, DO CP – ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA EM CONTINUIDADE DELITIVA – VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IN DUBIO PRO REO – IMPROCEDÊNCIA – REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS – AFASTAMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, “A”, DO CP (MOTIVO TORPE OU FÚTIL) – PROCEDÊNCIA – NÃO INCIDÊNCIA EM CRIMES SEXUAIS, POR INTEGRAR O PRÓPRIO TIPO PENAL – AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA – IMPOSSIBILIDADE – AÇÕES DELITIVAS PRATICADAS CONTINUAMENTE DURANTE LONGO LAPSO TEMPORAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A materialidade e autoria delitiva encontram-se devidamente comprovadas nos autos pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 22-23, bem como pelos depoimentos testemunhais e declarações da própria vítima, a qual, apesar da tenra idade, conseguiu relatar os abusos sexuais por ela sofridos, praticados pelo apelante. Palavra da vítima que possui grande relevância para o deslinde da causa, mormente quando corroborada pelas demais provas coligidas nos autos, como no vertente caso, inviabilizando-se a súplica absolutória.

2. Mantida a pena corporal base fixada em 09 (nove) anos de reclusão, em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente a culpabilidade e as circunstâncias do crime, na medida em que o apelante ameaçava a vítima para que não contasse nada a ninguém sobre o abuso sexual sofrido bem como a agredia fisicamente para que mantivesse relação sexual consigo, sendo o responsável por retirar sua virgindade precocemente, assim como em razão da prática delitiva acontecer dentro da própria casa da vítima, facilitada em razão do agente ser o seu padrasto, o qual se aproveitava do momento em que estavam sozinhos para abusar dela sexualmente.

3. Tendo em vista a não incidência da agravante do motivo torpe ou fútil, prevista no artigo 61, II, “a”, do CP, em crimes sexuais, notadamente por integrar o próprio tipo penal, o qual já possui, intrinsecamente, o motivo insignificante, repugnante ou imoral em sua configuração, exclui-se a referida agravante da condenação.

4. Não há que se falar no afastamento da continuidade delitiva, pois conforme se infere das provas coligidas nos autos, o apelante abusou sexualmente da vítima por vários anos, com idêntico modus operandi e no mesmo contexto temporal e espacial, constatando-se a ocorrência de inúmeros e incontáveis crimes de estupro perpetrados contra a vítima durante longo lapso temporal, situação que justifica o aumento da pena do acusado em ½ (metade), como fez o juiz a quo.

5. Afastado o aumento de 01 (um) ano realizado pelo juiz a quo na segunda fase



de dosimetria, em razão da agravante prevista no art. 61, II, "a", do CP, aplica-se o aumento de ½ (metade) sobre a reprimenda base fixada em 09 (nove) anos na hipótese, redimensionando-a para 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual se torna definitiva.

5. Mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da sanção corporal imposta, com fulcro no art. 33, §º, "a", do CP.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido, para afastar da condenação a incidência da agravante prevista no art. 61, II, "a", do CP, redimensionando-se a pena do apelante para 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Decisão unânime.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para afastar da condenação a incidência da agravante prevista no art. 61, II, "a", do CP, redimensionar a pena do apelante para 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de junho de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/Pa, 27 de junho de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por A. E. O. P., inconformado com a sentença do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Tomé-Açú que o condenou à pena de 15 (quinze) anos de reclusão em regime inicial fechado, por infração aos arts. 213, c/c 224, "a", c/c art. 71, todos do Código Penal.

Nas razões recursais, o apelante requer, em síntese, a sua absolvição, com fulcro no art. 386, inc. VII, do CPP, em atenção ao in dubio pro reo. Alternativamente, pugna pelo redimensionamento de sua pena corporal base para o mínimo legal, assim como pelo afastamento da agravante prevista no art. 61, II, do CP, por configurar bis in idem na hipótese, e da continuidade delitiva prevista no art. 71, do CP.



Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo, no que foi seguido, nesta instância superior, pela Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Narra a denúncia, que no dia 28/12/2008, por volta das 20:00h, a vítima Joelma Cristóvão de Brito estava em casa, quando foi violentada sexualmente por seu padrasto, Antonio Edson Oliveira Pinto, o qual deitou-se ao seu lado, tirou-lhe o short e manteve com ela conjunção carnal, ejaculando dentro da vítima, momento em que um vizinho abriu a janela e flagrou o estupro, tendo a vizinha de nome Nalva conversado em seguida com a menor, bem como acionado a polícia.

Consta ainda da exordial acusatória, que a vítima sofreu vários abusos sexuais pelo denunciado, mas nunca contou nada em razão das ameaças sofridas pelo mesmo, o qual também tirou sua virgindade, razão pela qual foi denunciado por incursão nos arts. 213, c/c 224, "a", c/c art. 71, do Código Penal.

Analisando-se o contexto fático e probatório extraído dos autos, verifica-se que não há que se falar em absolvição do apelante, o qual sequer expôs, nas razões de seu apelo, o fundamento para tal pretensão, senão vejamos:

No presente caso, a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito e Conjunção Carnal de fls. 22-23, o qual atesta que a vítima não era mais virgem a quando da sua confecção, bem como que houve violência física empregada para essa prática e sinais de conjunção carnal recente.

Do mesmo modo, a autoria delitiva resta incontroversa, especialmente pelo depoimento da vítima Joelma Cristóvão de Brito, às fls. 57-58, a qual alegou não se lembrar direito quando foi que o seu padrasto começou a lhe abusar sexualmente, nem precisar quantas vezes foram, mas afirmou terem sido várias vezes, o qual lhe ameaçava de que iria apanhar caso contasse alguma coisa, assim como lhe batia para que mantivesse relações sexuais com ele. Que no dia dos fatos ela se escondeu para que o apelante não lhe achasse, o qual, após lhe procurar em vários lugares, encontrou-a em casa, momento em que lhe bateu com uma ripada nas costas, levando-a para o banheiro, e, após passar o sabão em seu pênis, o introduziu em sua vagina.

Ao ser inquirida em juízo, às fls. 55-56, a testemunha Jociara Cristóvão Brito, irmã da vítima, alegou que a mesma lhe revelou que desde que foi morar com a mãe e o padrasto, com sete anos de idade, o mesmo começou a lhe obrigar a manter relações sexuais. Que na hora que suas amigas vieram lhe avisar da atitude do denunciado, estas chegaram nervosas e falaram para que fosse acudir a irmã, que estava sendo usada pelo padrasto. Que presenciou o apelante batendo na vítima



algumas vezes, mas não soube dizer o motivo.

A testemunha Lucicléia Silva do Carmo, policial militar que efetuou a prisão em flagrante do apelante, às fls. 56-57, afirmou ter conversado com a vítima, a qual lhe contou que o mesmo praticava violência sexual consigo há muito tempo, desde que ela tinha oito anos de idade, tirando a sua roupa e penetrando o pênis em sua vagina, e que no dia do fato o recorrente havia lhe dado socos nas costas, ameaçando-lhe de morte caso contasse alguma coisa.

Por sua vez, o ora apelante negou a prática delitiva quando de seu interrogatório judicial, às fls. 59-60. No entanto, percebe-se que na polícia acabou confessando o crime, tendo afirmado que realmente transou com a vítima, porém após ter ingerido bebida alcoólica (fls. 19).

Desta feita, muito embora tenha o apelante negado a prática criminosa em juízo, observa-se que esta restou indubitavelmente demonstrada nos autos, não havendo como prosperar o pleito absolutório.

Vê-se, portanto, perfeitamente configurado o crime de estupro previsto no art. 213, do CP, o qual se concretizou com o ato do apelante de manter conjunção carnal com a vítima menor de 14 (catorze) anos, o que ficou atestado no Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 22-23, corroborado pelas provas colhidas nos autos, especialmente pelos depoimentos da vítima e testemunhas.

Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que em crime sexual, a palavra da vítima é de grande relevância para o deslinde da causa, sendo suficiente para sustentar o decreto condenatório, mormente quando corroborada pelas demais provas carreadas aos autos em juízo, possuindo inegável alcance e relevo, porquanto tais crimes são cometidos geralmente na clandestinidade, ou seja, sem a presença de testemunhas oculares.

Nesse sentido, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Hipótese em que o agravante, condenado como incurso no artigo 217-A, caput, c/c art. 226, inciso II, ambos do Estatuto Repressivo, pretende sua absolvição por insuficiência probatória.

2. O Tribunal local, após detida análise dos elementos colhidos no curso da instrução criminal, entendeu que o acervo probatório encampa com exatidão os termos voltados para a prática do crime pelo qual o acusado foi condenado.

3. Segundo entendimento assente neste Sodalício, para se chegar a conclusão em sentido diverso, como pretendido na insurgência, é necessário uma nova incursão sobre as provas produzidas no decorrer da ação penal, o que é vedado na via eleita pelo Enunciado n.º 7 da Súmula deste Corte.



4. Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima assume preponderante importância, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que a ofendida expôs os fatos em conformidade com os demais elementos provatórios.

5. Aresto que se alinha a entendimento pacificado neste Sodalício, situação que atrai o óbice do Verbete Sumular n.º 83/STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

6. Agravo a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 727.704/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 13/06/2016)

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO - MATERIALIDADE E AUTORIA CABALMENTE DEMONSTRADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - RESPALDO NOS AUTOS - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - MANUTENÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. I - Em crimes sexuais, que comumente são praticados às escondidas, a palavra da vítima é sumamente valiosa para a convicção do julgador. Estando suas declarações amparadas por outros elementos existentes nos autos, a manutenção da condenação é medida que se impõe. II - Restando comprovado que o acusado praticou ato libidinoso diverso de conjunção carnal com vítima menor de 14 (catorze) anos, correta sua condenação nas disposições do art. 217-A do CP. III - Comprovado que o agente, tinha autoridade sobre a vítima, é de rigor a incidência da majorante do art. 226, II, do CP. IV - Recurso não provido. (TJMG. Apelação Criminal 1.0549.10.001219-0/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/08/2013, publicação da súmula em 26/08/2013)

ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Estando a sentença absolutória fulcrada na ausência de provas quanto à autoria e materialidade delitivas, e o recurso fundado na suficiência destas, rejeita-se a preliminar de ausência de impugnação específica.

II - A ausência de constatação de vestígios no laudo pericial não acarreta a absolvição nos crimes sexuais se há outros elementos probatórios que comprovam a prática de atos libidinosos com a vítima.

III - Nos delitos contra a dignidade sexual, geralmente praticados às ocultas, a palavra da vítima ganha indiscutível importância, principalmente se as declarações por ela prestadas são firmes e harmônicas com as demais provas colhidas, especialmente os laudos psicológicos que denotam o trauma emocional experimentado pela vítima.

IV - Recurso conhecido e provido. (TJDFT. Acórdão n. 710584, 20100710240112APR, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Relator Designado: NILSONI DE FREITAS, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 05/09/2013, Publicado no DJE: 16/09/2013. Pág.: 227)

Demais disso, o recorrente requer o redimensionamento de sua pena corporal base para o mínimo legal, assim como o afastamento da agravante prevista no art. 61, II, do CP, e da continuidade delitiva.



In casu, verifica-se que há nos autos fundamento suficiente para a manutenção da reprimenda base imposta ao apelante, a qual foi arbitrada em 09 (nove) anos de reclusão, em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente a culpabilidade, a qual se mostra em grau elevado no presente caso, em razão do apelante ameaçar a vítima para que não contasse nada a ninguém sobre o abuso sexual sofrido, bem como a agredia fisicamente para que mantivesse relação sexual consigo, sendo o responsável por retirar a virgindade da mesma precocemente.

As circunstâncias do crime também são desfavoráveis ao recorrente, havendo nos autos informações aptas a exacerbar a pena base do apelante, notadamente porque a prática delitiva acontecia dentro da própria casa da vítima, facilitada em razão do mesmo ser o seu padrasto, o qual se aproveitava do momento em que estavam sozinhos para lhe abusar sexualmente.

Assim, vê-se que a pena arbitrada está devidamente justificada, face à existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao recorrente, fato que autoriza a sua fixação acima do mínimo legal, nos termos do entendimento sumulado por esse E. Tribunal, aprovado por unanimidade, na 28ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 03/08/2016, verbis: SÚMULA Nº 23 – “A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.”

Na segunda fase da dosimetria, foi reconhecida pelo juízo de piso a incidência da agravante do motivo fútil ou torpe, prevista artigo 61, II, "a", do CP.

Contudo, verifica-se que a agravante em comento não incide em se tratando de crimes sexuais, em razão de integrar o próprio tipo penal, o qual já possui, intrinsecamente, o motivo insignificante, repugnante ou imoral em sua configuração, motivo pelo qual deve ser excluída da condenação.

Ao comentar indigitado dispositivo legal, Estefam e Gonçalves lecionam, verbis:

“Esta agravante não se aplica a delitos em que a motivação imoral está intrínseca nos próprios contornos da infração penal, como, por exemplo, aos crimes de estupro, roubo, extorsão mediante sequestro etc.”.

Nesse mesmo sentido, colhem-se os seguintes julgados, verbis:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA OS COSTUMES. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA COMPROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA. IDONEIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO DO CRIME COMPROVADA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A OCORRÊNCIA DO DELITO. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO MOTIVO TORPE. NOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES NÃO INCIDE A AGRAVANTE DO MOTIVO TORPE PORQUE ELA INTEGRA O PRÓPRIO TIPO. DECISÃO - À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO, E, DE OFÍCIO, FOI EXCLUÍDA DA CONDENAÇÃO A INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO



MOTIVO TORPE. 1. A palavra da vítima, crucial em crimes contra os costumes, corroborada por provas testemunhais idôneas e harmônicas, autorizam a condenação. 2. Não há que se falar em desclassificação do crime para sua forma tentada quando há comprovação nos autos, inclusive através de perícia sexológica, de que o delito foi consumado. 3. Não incide a agravante do motivo torpe, prevista no artigo 61, II, a, do Código Penal, em crime sexuais, pois ela integra o próprio tipo. (TJ-PE - ACR: 127179 PE 04000663, Relator: Marco Antonio Cabral Maggi, Data de Julgamento: 17/03/2009, 4ª Câmara Criminal)

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. PROVA FIRME. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. APELO DEFENSIVO IMPROVIDO. APENAÇÃO EXACERBADA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. DECISÃO POR MAIORIA. 1.A prova contida nos autos, inclusive com a confissão do réu, é firme no sentido de que esse manteve conjunção carnal com a vítima, à época menor de 13 anos, restando configurado o delito de estupro, mediante violência ficta, não ilidindo o crime o fato de não ser a vítima virgem, ter eventual experiência sexual e ter consentido com a prática do coito. 2.Sendo notória a exacerbação da pena aplicada, é possível, de ofício, proceder com a adequação, pois a apelação, in casu, devolve à Corte o pleno conhecimento da causa penal. 3.Mostra-se imotivada a fixação da pena-base em oito anos, quando equivocadas as circunstâncias reputadas desfavoráveis e reconhecido na sentença que o réu não possui antecedente criminal e tem boa conduta social, devendo ser a pena reduzida para o mínimo legal previsto. 4.Inadmissível, em crime de estupro, a incidência da agravante do motivo torpe, por integrar o tipo, compreensão da doutrina e da jurisprudência, inclusive do STJ e STF. 5.Equivalentes, a atenuante da confissão e a agravante de abuso de relações domésticas e coabitação, se compensam. 6.Se ficta a violência e se do crime não resulta lesão corporal grave ou morte, afasta-se a majorante do art. 9º da Lei 8.072/90. 7.Havendo duas ações contra a mesma vítima, configura-se a continuidade delitiva (art. 71, caput, CP). Pena majorada de 1/6. 8.Por maioria de votos, vencido o revisor, negou-se provimento ao apelo da defesa e, de ofício, reduziu-se a pena aplicada, tornando-a definitiva em 7 (sete) anos de reclusão, mantidos os demais termos da sentença recorrida. (TJ-PE - ACR: 149696 PE 0500045359, Relator: Fausto de Castro Campos, Data de Julgamento: 06/10/2009, 1ª Câmara Criminal)

Assim, afasto o aumento de 01 (um) realizado pelo juiz a quo na segunda fase de dosimetria, em razão da agravante prevista no art. 61, II, "a", do CP.

Finalmente, não merece guarida o pleito de afastamento da continuidade delitiva, prevista no art. 71, do CP, pois conforme se infere das provas coligidas nos autos, o apelante abusou sexualmente da vítima por vários anos, com idêntico modus operandi e no mesmo contexto temporal e espacial, constatando-se a ocorrência de inúmeros e incontáveis crimes de estupro perpetrados contra a vítima, durante longo lapso temporal, situação que justifica o aumento de sua pena em ½ (metade), mesmo quantum utilizado pelo juiz a quo.

É o entendimento jurisprudencial a respeito, verbis:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO POR PAI CONTRA FILHA. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA PRINCIPAL. COERÊNCIA COM



OS DEMAIS MEIOS PROBATÓRIOS. CONTINUIDADE DELITIVA. CONDENAÇÃO. RECURSO APELATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. PLEITO ALTERNATIVO PELO AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA OU REDUÇÃO DO PATAMAR DE AUMENTO PREVISTO NO ART. 71 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DELITIVAS PRATICADAS CONTINUAMENTE DURANTE UM PERÍODO DE APROXIMADAMENTE 04 ANOS. APLICAÇÃO DO PATAMAR MÁXIMO. PRECEDENTES DO STJ. APELO DESPROVIDO. Quando se trata de infração de natureza sexual, que, geralmente, é realizada às escondidas, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, por ser a principal, senão a única, prova de que dispõe a acusação para demonstrar a responsabilidade do denunciado. Materialidade e autoria demonstradas na livre valoração dos meios de prova assentados expressamente no juízo esculpido do processo, notadamente a riqueza de detalhes narrada nas declarações da vítima, peça imprescindível nesse tipo de crime, que retratam, em toda a sua amplitude, a responsabilidade do agente, e encontram consonância com os demais meios de prova. Infrações perpetradas com idêntico modus operandi, no mesmo contexto temporal e espacial, em um mesmo impulso criminoso, sendo uma ação desdobramento lógico e direto das que lhe precederam, existindo um liame entre ela (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00212553620138150011, Câmara Especializada Criminal, Relator DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO, j. em 31-03-2016)

(TJ-PB - APL: 00212553620138150011 0021255-36.2013.815.0011, Relator: DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO, Data de Julgamento: 31/03/2016)

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINAR PARA RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. OS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A PRISÃO PREVENTIVA RESTAM INALTERADOS. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA ALIADA A OUTROS MEIOS DE PROVA. DELITO CONFIGURADO. CRIME CONTINUADO COMPROVADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 59 DO CP. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Impossível a absolvição por ausência de provas, quando a palavra da vítima, corroborada pelos demais elementos probatórios, apontam que o réu praticou várias vezes o crime de estupro de vulnerável com a sua própria filha. 2. Não sendo as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP plenamente favoráveis ao apelante, com base em dados concretos extraídos dos autos, faz-se necessária a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 2. Não há como afastar a continuidade delitiva. Réu que praticava abusos sexuais com a filha desde que a menor tinha dez anos de idade. 3. Recurso desprovido. 4. Sentença mantida.

(TJ-RR - ACr: 0090130002117, Relator: Des. LEONARDO CUPELLO, Data de Publicação: DJe 12/11/2015)

Assim, mantendo-se o aumento da pena em ½ (metade) em decorrência da continuidade delitiva, redimensiona-se a reprimenda base do apelante arbitrada em 09 (nove) anos de reclusão na hipótese, ficando estabelecida em 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, quantum esse que se torna definitivo.

Por fim, mantém-se o regime inicial fechado para o cumprimento da sanção



corporal imposta, com fulcro no art. 33, §º, “a”, do CP.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, para afastar da condenação a incidência da agravante prevista no art. 61, II, "a", do CP, redimensionando a pena do apelante para 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 27 de junho de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora